

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PP 040/18- RP 032/18

INTERESSADO: ANINSETO DEDETIZADORA LTDA

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa ANINSETO DEDETIZADORA LTDA

, contra o Edital do PP 040/18 com sistema de Registro de Preço - RP 032/18, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA E DESALOJAMENTO DE POMBOS E PÁSSAROS INDESEJADOS.

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionado, adquiriu o respectivo edital através do site Licitações-e

II – DO PEDIDO

Inicialmente diante de todo o exposto, requer-se pelo recebimento do presente pleito, julgando-o tempestivo e, portanto sujeito à análise, resultando na impugnação do referido edital, no que tange aos tópicos supracitados; Não sendo este o vosso pensamento, requer-se pela correção do referido edital, nos tópicos anunciados, atendendo-se ao que determina a legislação pertinente.

III – PARECER DA ÁREA RESPONSÁVEL

O edital contém todas as exigências questionadas pelo impugnante:

EDITAL:

10.13. Documentos relativos a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atestado de Capacidade técnica que comprove já ter realizado os serviços da natureza do objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidade, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, devidamente registrado pelo respectivo conselho profissional. O profissional é responsável diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente, bem como se foram cumpridos os prazos realização e qualidade dos serviços;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regulamentador da Profissão do Profissional responsável pelo serviço.

ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA:

2.1 LETRA - e) - Controle de Pombos: 35) Todos os serviços prestados e produtos aplicados devem estar de acordo com as Legislações, Resoluções e Normativas da ANVISA, IAP, entre outros órgãos fiscalizadores.

6.3 Na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na ANVISA;

6.5 A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. Nome do cliente;

II. Endereço do imóvel;

III. Praga(s) alvo;

IV. Data de execução dos serviços;

V. Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

VI. Grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VII. Nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VIII. Orientações pertinentes ao serviço executado;

IX. Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X. Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e

XI. Identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambientais, com seus respectivos prazos de validade;

6.8 Os produtos utilizados devem ser de baixa toxicidade, aprovados e regulamentados para utilização nos tratamentos de controle de pragas domésticas e permitir a reentrada de pessoas no ambiente em no máximo 12 horas;

9.6 Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato;

9.16 A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho: Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Farmacêutico, Médico Veterinário ou Químico;

9.17 A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico;

11.1 Consoante ao artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

IV – DA DECISÃO

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos, decidiu manter o Edital pela justificativas apresentadas pela área responsável.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 09 de julho de 2018.


Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva
PREGOEIRA